



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2022

Trata-se de impugnação, interposta por **JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES**, brasileiro, inscrito no CPF nº 356.141.029-49, Título de Eleitor nº 0064.0834.2062, com endereço profissional no Setor de Habitações Individuais Sul – SHIS, QL 12, Conjunto 04, Casa 20 - Lago Sul, Brasília/DF – CEP: 71.630-245 com fundamento no art. 41, § 1º da Lei 8.666/93.

DAS PRELIMINARES

A Impugnação, de Ordem Técnica, foi interposta tempestivamente, na condição de cidadão comum, por **JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES**, qualificada na peça exordial, doravante denominado **IMPUGNANTE**, em desfavor dos termos do Edital de Concorrência Pública nº 01/2022 – do tipo **MENOR PREÇO**, cujo objeto é a **PRESTAÇÃO INTEGRADA DE SERVIÇOS DE GESTÃO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM UNIDADES POUPA TEMPO, INCLUINDO PLATAFORMA DE SERVIÇOS DIGITAIS**.

DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

Em linhas gerais, sob alegação de propor melhorias ao Edital de licitação em referência, com o intuito, principalmente, de ampliar a participação e a competitividade do certame, o impugnante considera seu dever contribuir para o aperfeiçoamento do processo de licitação, salientando que foram verificadas a existência de diversas cláusulas e condições que podem efetivamente **elidir os princípios da transparência e igualdade**, bem como **afastar fornecedores do envio de propostas**, inviabilizando, conseqüentemente, a licitação. Foram elencadas as inconsistências no Edital, especificadamente sobre a qualificação técnica dos licitantes, referente ao Item 6.6.1 do Edital que exige, entre outros:

1) Que os licitantes apresentem atestado de capacidade técnica:

a) que demonstre experiência anterior em serviços compatíveis com o objeto desta licitação, no que se refere à implantação de no mínimo 4 (quatro) unidades de atendimento;

b) demonstrando já ter realizado gestão e operação de no mínimo 4 (quatro) Unidades de atendimento presencial ao cidadão, de forma simultânea, por período de 12 meses, envolvendo serviços de informação, orientação e atendimento presencial, com gestão, de no mínimo, 200 (duzentas) pessoas;

c) demonstrando que desenvolveram software e realizado gestão e operação de plataforma de serviços digitais, via web ao público;

d) comprovando boas práticas de mercado para desenvolvimento de software

e) comprovando a prestação de serviços de desenvolvimento de integração de aplicações, por meio do uso do padrão Services Oriented Architecture – SOA, em um quantitativo de pelo menos 3 (três) sistemas

f) comprovando a implantação ou migração de processos de serviços públicos para padrão digital

Da apresentação de atestado de implantação, gestão e a operação de no mínimo 4 (quatro) unidades de atendimento, o requerente, questiona:

a) Qual a métrica utilizada pela Administração, para tais requisitos, como o atendimento a 4 (quatro) unidades, sejam comprovados por meio de atestados ? Se a métrica de remuneração e de fiscalização dos serviços está prevista por horas de atendimento, por certo a comprovação a ser feita deve ser fixada sobre determinado percentual de horas de atendimento; A questão causa ainda maior estranheza pelo fato do **atual contratado possuir atendimento em precisamente 4 Unidades, o que pode denotar um ilegal direcionamento do certame.** A Administração não apresentou qualquer argumento que pudesse justificar a métrica de se exigir comprovação por unidade e não por volume de atendimentos. A mencionada exigência deve ser revista e adaptada a um percentual que traduza efetiva capacidade técnica do licitante.

Da apresentação de atestado de desenvolvimento de software e sobre implantação ou migração de processos de serviços públicos para padrão digital, o requerente questiona:

a) Fica evidente que não faz parte do serviço licitado o desenvolvimento de software de gestão e operação de plataforma de serviços digitais, e sim o fornecimento de plataforma de serviços digitais para prestação integrada de serviços de gestão de atendimento ao cidadão para o Programa Poupa Tempo. **Exigir atestado de capacidade técnica, comprovando o desenvolvimento de software, ao invés de fornecimento de serviço de plataforma digital mostra-se impertinente** por não possuir relação com o objeto licitado, além de ferir a Constituição Federal, e o disposto na Lei 8.666/93 e entendimentos dos Órgãos de Controle. Então que se esclareça qual a funcionalidade e para que serviria referida exigência, que além de restritiva se distancia da prestação do objeto.

Da apresentação de atestado de implantação, ou migração de processos de serviços públicos, como padrão digital, o requerente questiona:

a) Importante frisar que **é responsabilidade da CONTRATANTE** o fornecimento, revisão e otimização dos Procedimentos Operacionais Padrão – **POPS**, podendo alterar o fluxo dos procedimentos durante a vigência do contrato. **Cabe à CONTRATADA apresentar**, quando necessário, **sugestões de melhorias no fluxo dos POPS**, e submeter à apreciação da CONTRATANTE. Não é razoável que os licitantes apresentem atestado comprovando implantação ou migração de processos de serviços públicos para padrão digital.

Dos parâmetros legais e da jurisprudência sobre as exigências de qualificação técnica nos editais, o requerente esclarece:

a) A Lei 8.666/93 traz um rol taxativo de documentos que serão exigidos dos licitantes. A comprovação de aptidão para o desempenho de atividades deve ser pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. O TCU entende ser irregular a exigência de qualificação técnica sem relação com as necessidades estritamente ligadas ao objeto da licitação.

Da restrição a competitividade, o requerente afirma:

a) As normas aplicáveis as licitações para aquisição de serviços ligados à tecnologia devem ser adequadas a solução pretendida. Verifica-se que as disposições do instrumento convocatório conduzem a participação de um número infinito de fornecedores, porquanto é inafastável haver restrição à competitividade. A exigência excessivamente detalhada dos itens dos atestados de capacidade técnica constitui restrição indevida, que acarreta a violação ao princípio da concorrência. Mais uma causa de ilegalidade do Edital, a merecer o devido reparo.

Da falta de critério objetivo sobre o monitoramento do serviço de plataforma digital, o requerente questiona:

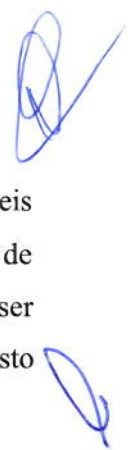
a) O item 24, do Anexo I do Edital, ao tratar sobre o Acordo de Nível de Serviços – ANS, é omissivo em estabelecer critérios objetivos do que será monitorado/fiscalizado na prestação do serviço de plataforma digital. Apresenta item genérico de manutenção, além de não definir os tipos/graus de incidentes possíveis, suas consequências e responsabilizações, permitindo a paralização da plataforma de 9H a 24H, o que poderá causar severo transtorno ao usuário. Necessário se faz que o monitoramento do serviço de plataforma digital seja melhor detalhado, objetivando a adequada formulação de proposta por parte dos licitantes, A ausência de critérios previamente definidos subjugam ao poder discricionário que pode descambar para o arbítrio.

Da ausência de Planilha de Custos, sobre a adequação dos imóveis, à disposição da prestação dos serviços, o requerente questiona:

a) Os custos/despesas para a adequação dos imóveis, à disposição da prestação dos serviços, não estão previstos em Planilha de preços específica. **O Estado, por força legal, não pode custear benfeitorias em imóveis de terceiros.** Como o licitante deverá apresentar imóveis locados com tais benfeitorias no seu preço global e como se dará a evidência de adequações e seu respectivo desembolso, e, conseqüentemente, seu preço ?

Dos documentos comprobatórios de legalidade dos imóveis disponibilizados, o requerente questiona:

a) O edital exige que o licitante apresente informações e documentos comprobatórios de legalidade dos imóveis disponibilizados para a implantação das unidades fixas. A exigência para apresentação de certidão, atualizada, de propriedade, ou matrícula do imóvel, expedida pelo cartório imobiliário competente, é limitante. Deverão ser identificados 20 (vinte) imóveis no Estado do RJ, em espaço de tempo de 30 (trinta) dias, que atendam o disposto



no edital. Entede-se ainda que a obtenção de declaração de compromisso, do proprietário com o licitante, em relação a disponibilidade de cada imóvel, é uma exigência extremada e limitante, em função dos prazos legais entre a divulgação do certame e a abertura dos envelopes de proposta. As duas exigências, a de apresentação de certidão atualizada de propriedade ou matrícula, de todos os imóveis, e as declarações de compromisso, entre proprietários e licitantes, devem ser extintas do Edital para atender ao princípio da isonomia e igualdade entre os participantes.

Dos demais questionamentos relacionados ao Edital, o requerente solicita esclarecimentos para:

a) O Edital, ao tratar sobre a viabilidade de subcontratação na execução do objeto, disciplina que a CONTRATADA não poderá subcontratar a plataforma de serviços digitais, denotando descuido ou omissão da CONTRATANTE, dada a relevância da solução tecnológica pertencente ao objeto licitado.

a.1) Qual a justificativa técnica e operacional da vedação de subcontratação de soluções inovadoras existentes no mercado ?

a.2) A CONTRATANTE reembolsará, na forma de pagamento mensal, para a CONTRATADA desenvolver produto que ao final não será proprietária da solução tecnológica ?

Da necessária ampliação da disputa, o requerente finaliza:

a) A disputa não deve significar acatar toda e qualquer tecnologia existente no mercado, e sim, analisar, sempre que possível, inovações tecnológicas, de modo a garantir proporcionalidade das exigências técnicas e qualitativas para determinados serviços. Do contrário, haverá obsolência caracterizada pela defasagem entre critérios técnicos-qualitativos e a realidade do mercado. No tocante ao edital, em que pese a uniformidade nas tecnologias de impressão, não se verifica o tratamento uniforme das tecnologias existentes no mercado.

Do encaminhamento por parte da Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Pelo caráter técnico das impugnações interpostas, submeto à autoridade superior, para análise das alegações ventiladas na peça apresentada, e decisão.

Cristina Flores

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

SECC

DA DECISÃO

Considerando a Impugnação ofertada, face a publicação do edital da Concorrência Pública 001/2022- POUPA TEMPO, formulado pelo cidadão interessado JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, acostada ao indexador 35587290, prestamos os seguintes esclarecimentos:

Em breve síntese, a Impugnante argui que ao seu entender : i) existem inconsistências relacionadas aos atestados de capacidade técnica, por suposta ausência de métrica para os quantitativos exigidos de gestão e operação de no mínimo 4 (quatro) unidades de atendimento, exigência de comprovação de fornecimento de plataforma de serviços digital através de desenvolvimento de software como impertinente, exigência de comprovação de implantação ou migração de processos de serviços públicos para padrão digital; ii) falta critério objetivo sobre o monitoramento do serviço de plataforma digital; iii) inexistência de planilha de custos sobre a adequação dos imóveis à disposição da prestação de serviços; iv) a exigência de apresentação de certidão atualizada de propriedade ou matrícula do imóvel, expedida pelo Cartório competente é limitante para a participação do Certame; v) ausência de justificativa técnica e operacional para vedação de subcontratação de solução tecnológica de criação de um software e necessidade de esclarecimentos adicionais quanto ao reembolso na forma de pagamentos mensais para a Contratada desenvolver um produto que ao final não será a Contratante proprietária da solução tecnológica.

Cabe ressaltar, preliminarmente, que previamente à publicação do Edital, foram realizados amplos e profundos Estudos Técnicos, sendo destaque o Estudo Técnico Preliminar (Doc. SEI nº 17392398) o qual abordou as justificativas técnicas sobre a decisão de contratar os serviços de gestão de atendimento ao cidadão, incluindo plataforma de serviços digitais, envolvendo a implantação, operação, manutenção e disponibilização e adequação de espaço, de unidades Poupa Tempo RJ nos quantitativos previstos e nas exigências de qualificação técnica alocadas, orientadas as exigências pela necessidade de aferição das condições técnicas para execução a contento o objeto do certame.

A exigibilidade técnica não é exacerbada tampouco direciona a licitação à uma empresa, pois prevê o instrumento convocatório a possibilidade de constituição de consórcio para sanar a falta de atestação técnica no item de plataforma digital, viabilizando-se a ampla concorrência e a contratação mais vantajosa à Administração Pública.

A exigência de comprovação de fornecimento de serviço de plataforma digital e suas especificidades atende aos ditames da lei 8666/93, em seu artigo 30, inciso II, sendo de maior relevância o atendimento presencial e virtual, assim como, tal exigência é essencial a demonstração de aptidão do licitante ao desempenho de atividade pertinente e compatível com as características, quantidades e prazos objeto da Licitação.

Não obstante o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

No que tange a exigência de comprovação de qualificação técnica acostada no Edital, está em consonância com

os esclarecimentos do Enunciado PGE nº 39. A qualificação técnica prevista é capaz de avaliar se o potencial licitante possui experiência e condições técnicas suficientes para executar o objeto do certame, evitando a contratação de empresas desqualificadas e interrupção do serviço contratado.

Nesse sentido o edital delimitou as parcelas de maior relevância nas comprovações das qualificações técnicas em:

- Recepção, informação, orientação e atendimento presencial, com volume médio de 20.000 (vinte mil) atendimentos por dia;
- Gestão, gerenciamento ou administração em atendimento de no mínimo, 50 (cinquenta) serviços públicos diferentes;
- Implantação de no mínimo 4 (quatro) unidades de atendimento com no mínimo 2.000 m²;
- Gerenciamento do atendimento em central de atendimento presencial ao cidadão com no mínimo 300 pontos de atendimento;
- Atendimento presencial com gestão simultânea de, no mínimo, 4(quatro) unidades com total de 200 funcionários;
- Desenvolvimento de software e realizado a gestão e operação de plataforma de serviços digitais (via web);
- Migração de processos de serviços públicos para padrão digital;
- Desenvolvimento de integração de aplicações, por meio do uso do padrão SOA ("Services Oriented Architecture");

Nesse sentido, há validade considerar como “parcela de maior relevância técnica” o conjunto de exigências e elementos que diferenciam a característica do objeto, qual seja a prestação de serviços de atendimento ao cidadão, caracterizando a complexidade do tipo de serviço, e sendo de suma importância para alcançar os objetos do programa Poupa Tempo RJ.

Em função disso, cabe esclarecer que o projeto possui características que amparam as exigências da qualificação técnica em até 50% para não limitar a concorrência, qual sejam:

- 20 unidades Poupa Tempo; (Edital exigiu comprovação de no mínimo 4 unidades);



- Projeção de 55.100 atendimento/dia (Edital exigiu comprovação mínima de 20.000 atendimentos);
- Programa prospecta mais de 400 serviços públicos diferentes (Edital exigiu comprovação de no mínimo 50 tipos de serviços);
- Projeção de mais de 600 pontos de atendimento (Edital exigiu comprovação de no mínimo 300 pontos);
- Projeção de mais 31.300 m² para as 20 unidades (Edital exigiu comprovação de no mínimo 4 unidades com 2.000m²);
- RH com mais de 1.000 funcionários (Edital exigiu comprovação de no mínimo 200 funcionários);

Aponte-se que as exigências trazidas no Edital não representam nenhuma restrição à concorrência especialmente por balizarem quantitativos de serviços que podem ser facilmente atingidos por inúmeras empresas que atuam no mercado de gestão integrada de atendimento ao cidadão.

O Programa de gestão de atendimento integrado ao cidadão, encontra-se extremamente difundido no país, e, em uso por 23 dos 26 Estados da Federação, contabilizando-se mais de 400 (quatrocentas) unidades físicas distribuídas pelo país, já tendo sido realizados mais de 100 milhões de atendimentos.

Importante destacar aqui, que o Estado de São Paulo, a título de exemplo, como detentor de solução tecnológica própria, licitou outros serviços, em 7 lotes, sendo o menor lote composto de 4 unidades e o maior de 21 unidades.

Já o menor projeto de atendimento integrado ao cidadão é o Programa Poupa Tempo RJ, em andamento no Estado do Rio de Janeiro, com apenas 3 unidades. Sendo todos os demais 22 Estados, gestores de Programa de Atendimento integrado ao Cidadão, detentores de mais de 4 unidades, portanto, elegíveis ao preenchimento das exigências de atestação técnica para fins de habilitação no Certame, comprovadamente não há direcionamento algum das condições de habilitação e tampouco restrição à competitividade.

Somente essa equação de mercado já é suficiente para o indeferimento à impugnação trazida e sua pretensa alegação de restrição à competitividade.

Mais ainda, não só não limita, como delimita para o Certame fluminense, potenciais licitantes devidamente capacitados.



Como se pode observar, a aferição da exigência técnica do Edital possui patamares dentro dos limites de valorização das qualificações previstas pela PGE e pelos tribunais superiores, sem que isso venha a restringir o caráter competitivo entre licitantes que possuam expertise para operar centrais de atendimento nos moldes do edital em destaque.

Há interpretação equivocada da empresa impugnante. A exigência dos atestados observou o percentual aceitável pelos tribunais superiores para não limitar a participação de concorrentes, assim como parcelas de maior relevância do objeto a ser contratado. Ao definir 20 unidades Poupa Tempo RJ foi observado o percentual necessário para a qualificação técnica visando não restringir a concorrência e não perder a qualificação para a execução dos serviços.

Cabe ressaltar, que admite-se o somatório de atestados, caso uma Empresa sozinha não alcance o quantitativo previsto de qualificação técnica, na modalidade de participação como Consorciada, estar-se-ia buscando no mínimo licitante que detenha expertise em gerenciar pessoas em 20 unidades, numa população estimada no ano de 2021 para o Estado do Rio de Janeiro de 17.463.349, segundo IBGE. Concluindo-se que essa exigência é razoável e não restringe a competitividade.

Não se trata de restrição de participação de empresas. O mercado de Central de Atendimento ao Cidadão possui várias empresas com qualificação técnica capazes de participar do projeto Poupa Tempo RJ, vide exemplo os diversos editais com grande participação de empresas, como ocorreu no pregão SP 008/2020, com mais de 15 empresas participando da licitação. A Exigência de comprovação de qualificação técnica não frustra o caráter competitivo.

A exigência de qualificação técnica comprobatória de desenvolvimento de software também é imperiosa e não pode ser suprimida ou resumida à atestação de fornecimento de Plataforma digital, esta última já exigida na alínea “c” do item 6.6.1 do Edital.

Cumprido ressaltar que a exigência de comprovação de desenvolvimento se ampara na necessidade constante de aprimoramento, adequação e desenvolvimento de novas interfaces da solução tecnológica à frente das inúmeras interações esperadas junto aos parceiros públicos e privados que o programa Poupa Tempo se propõe.

Ter um prestador que não detenha a expertise e comprovação em seu objeto social ou no ente consorciado, de prestação dos serviços objeto do Edital, é tornar o Estado e o cidadão reféns de cláusulas contratuais alheias a relação do contrato público que se projeta.

Justamente por isso, no Estado do Rio de Janeiro somente neste Certame foi prevista a formação de Consórcio em detrimento à subcontratação do objeto de maior relevância, esta vedada expressamente.



Noutro giro, cumpre esclarecer que o critério de monitoramento do serviço de plataforma digital ao contrário do apontado pelo Impugnante foi devidamente previsto de forma objetiva sob insígnia de “ *Manutenção da Plataforma Digital*”. Eventuais discriminações, de forma mais pormenorizadas, não implica em arbítrio da Contratante, ou é capaz de gerar o temor do Licitante a ser subjugado ao poder discricionário da administração pública, pois todos os seus atos vinculados ou discricionários resguardam a motivação legal, sendo autorizado ao Administrador fazer somente o que a Lei prevê.

Quanto a abordagem intra impugnação de suposta ausência de planilha de custos sobre a adequação dos imóveis à disposição da prestação dos serviços do objeto licitado, a mesma não merece prosperar, o Apêndice III prevê os itens e bens necessários à adequação do *layout* proposto, o preço e o custo são exclusivamente de responsabilidade do Licitante e serão parte integrante de sua proposta financeira, portanto deverá considerar os quantitativos e itens previstos nos anexos para formar seu preço, cabendo-lhe promover os estudos técnicos e econômicos para adequação e melhoria do imóvel, dentro dos parâmetros estabelecidos no caderno de especificações técnicas, contido no Termo de Referência (Anexo I).

Os quantitativos previstos nos respectivos Anexos VII - A à Anexo VII-V, devem ser considerados na formação do preço, quando do preenchimento das Planilhas de Quantitativo de Preços Resumo das Despesas de Operação e Manutenção constantes do Anexo VII, não cabendo a Contratante estabelecer o custo do Contratado, garantia à ampla concorrência, para alcance do menor preço.

A previsão editalícia, de apresentação de “ *declaração de compromisso do proprietário com o Licitante*”, se justifica pela necessidade do Estado em conhecer os locais no momento do certame para não prejudicar o cidadão ou estar fora dos conceitos de acessibilidade e estrutura necessária para o projeto.

O modelo de exigência é adotado no Estado do Rio de Janeiro desde o ano de 2008 e não interfere na concorrência pois não há necessidade de apresentação, durante o processo de licitação, de contrato prévio de locação, não onerando assim o Licitante, bastando uma carta de disponibilidade.

Outrossim, ao contrário das alegações da Representante, a exigência de Carta de Disponibilidade de Imóvel, não se traduz em exigências ilegais que violem as previstas na Lei 8666/93, sendo lícita, por força do disposto no artigo 30, quando a norma prevê indicação das instalações, *litteris*:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...) II - *comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e **indicação das instalações** e do aparelhamento e do pessoal técnico **adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação**, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

(...)- grifos e negritos nossos

De igual modo, não procede a alegação de prazo insuficiente para comprovação e regularização da documentação relativa aos imóveis, por serem dispensados ao ato de abertura da sessão, do Contrato de Locação ou quaisquer outras espécies, para fins de instalação das unidades de atendimento, somente uma mera declaração de disponibilidade por cidadão legítimo para tal.

Documentação essa de conhecimento público desde a realização da Audiência Pública na data de 15 de setembro de 2021 (Doc. Sei nº 22655451 e Publicação Aviso Audiência Pública Doc. Sei nº 21443627), não cabendo argumentar que o prazo exíguo foi de 30 dias a contar da publicação do Edital para tomar conhecimento acerca da qualificação e exigências para habilitação do licitante.

Corroborado o fato do prazo ser apto ao cumprimento das diligências necessárias a habilitação, a possibilidade de emissão das certidões dos imóveis através do sistema online de solicitação de serviços, em que o pedido de certidões pode ser feito via sítio eletrônico e entregue em poucos dias úteis. Além disso, há diversos sítios eletrônicos que reúnem esse tipo de serviço, sendo destaque a possibilidade de obtenção das matrículas a partir do sítio www.registrodeimoveis.org.br, a título meramente exemplificativo.

Entendemos portanto, que o prazo concedido foi suficiente à adoção de providências por parte dos Licitantes de localização de imóveis disponíveis nos moldes previstos no Instrumento Convocatório e seus anexos, com requerimento de certidões atualizadas de propriedade ou matrícula de todos os imóveis.

No item impugnado da vedação à subcontratação da parcela de maior relevância, objeto do Certame, merece destaque a menção do item IX.7. do estudo técnico sob indexador nº 22655539, realizado previamente, considerando a forma de contratação do objeto, em que restou vedada a subcontratação total dos serviços de gestão, informação, orientação e atendimento ao público e plataforma de serviços digitais, exceto o fornecimento de infraestrutura em nuvem, sendo facultada a subcontratação dos demais serviços, conforme previsto no §3º, cláusula Primeira do Contrato e item 2.5. do edital.

No item 2.6., o edital veda *“a subcontratação dos serviços de gestão, informação, orientação, atendimento ao público e plataforma de serviços digitais - com exceção ao fornecimento de infraestrutura em nuvem. Será facultada a subcontratação dos demais serviços”*, bem como no item 16.14, o edital prevê que a *“CONTRATADA não poderá realizar subcontratação da plataforma de serviços digital com exceção ao fornecimento de infraestrutura em nuvem, tampouco divulgar dados pessoais a qualquer subcontratado, exceto se previamente autorizada de forma específica e por escrito pelo CONTRATANTE”*.

Compete ratificar as justificativas exaustivas constantes do processo administrativo licitatório de vedação a subcontratação de solução tecnológica. Não sendo acatada a impugnação quanto a possibilidade de subcontratação

da solução tecnológica, pois, a subcontratação deve servir somente para criar as condições para que a empresa ganhadora da licitação entregue o objeto, não para entregar o objeto em si a terceiros.

Inexiste a possibilidade de aferição quando da subcontratação dos serviços, das condições pessoais mínimas do terceiro, para execução do objeto, pois esse contrato é firmado entre o Contratado e o terceiro, podendo conduzir a um risco potencial de fracasso da contratação pública. A finalidade da habilitação no procedimento licitatório é justamente gerar para a Administração a presunção de que a contratada reúne as condições pessoais mínimas indispensáveis para bem executar o objeto a ser contratado, reduzindo o risco de fracasso da contratação. Em vista dessa finalidade, a execução por subcontratado só é permitida se envolver parcela do objeto licitado, de menor relevância, não sendo o presente caso da solução tecnológica de gestão do atendimento na forma virtual.

Corrobora para a vedação à subcontratação total do objeto, assim como a parcela de maior relevância o disposto nos artigos 72 e 78 da Lei 8666/93, improcedente portanto, o pedido de flexibilizar a subcontratação da solução tecnológica, pois o mesmo não guarda relação com a forma de evolução do programa, que se insere nos serviços digitais e atendimentos remotos/virtuais, sendo primordialmente composto no objeto da contratação.

Para atender o objeto, o edital permite a constituição de empresas em consórcio e somatório de atestados para atendimentos dos requisitos de habilitação do edital, sendo compatíveis com a contratação a que se destina, não cabendo falar em impedimento a ampla concorrência do Certame.

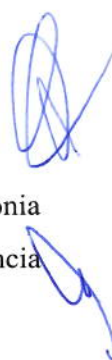
Por sua vez, a não propriedade da solução tecnológica por parte do Estado não tem o condão de conduzir a impossibilidade de migração para outra plataforma, tampouco, poderá servir a descontinuidade da prestação do serviço público.

Ocorre desta forma, que a plataforma virtual de atendimento a ser fornecida para a prestação dos serviços não requer variação técnica com característica peculiar para a execução dos serviços, sendo, para isso, cabível a apresentação na licitação de soluções padronizadas no mercado de atendimento.

Quanto ao questionamento do Impugnante acerca do reembolso dos pagamentos mensais do desenvolvimento de produto, a resposta é negativa, na medida em que o desenvolvimento da plataforma é um dos escopos principais do objeto contratual, de modo que não se está adquirindo a plataforma digital, mas sim a prestação dos serviços a ela inerentes. Justamente por se tratar de um dos objetos principais da futura contratação é que se justifica a vedação à subcontratação deste serviço, sendo improcedente as alegações formuladas pelo Impugnante.

CONCLUSÃO

Diante de todo exposto e exaurido, o presente Certame se reveste de legalidade, encontrando-se em estrita sintonia com a garantia à competitividade e ampla concorrência visando a vantajosidade da contratação e, em observância



ao interesse e finalidade pública, não sendo acatada a impugnação oposta, rogando pelo prosseguimento do certame, mantido o objeto a ser licitado, as condições de participação e critérios de julgamento da proposta.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2022.



FABIO TADEU NICOLOSI SERRÃO
Subsecretário de Administração
SECC